

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

BRUNO DA SILVA VASCONCELOS

**LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL E APLICAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS REFLEXOS NA LEI 8.666/1993**

Brasília - DF

2013

INSTITUTO BRASILIENSE DE DIREITO PÚBLICO

BRUNO DA SILVA VASCONCELOS

**LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL E APLICAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E SEUS REFLEXOS NA LEI 8.666/1993**

Trabalho apresentado como requisito para
conclusão da pós-graduação em Direito
Administrativo do Instituto Brasiliense de Direito
Público - IDP.

Brasília - DF

2013

RESUMO

A presente Monografia trata acerca dos reflexos da Logística Reversa no âmbito da licitação pública a qual objetiva demonstrar a importância da utilização de tal instrumento pela Administração Pública e a forma como pode se adequar ao ordenamento jurídico brasileiro vigente, analisando, inicialmente, os conceitos e principais princípios que norteiam a licitação pública e como poderá ocorrer a aplicabilidade da logística reversa em tal campo do direito administrativo. Vale frisar que foram utilizadas as seguintes técnicas de pesquisa: doutrinária e bibliográfica sobre o tema. Será demonstrada, ainda, a forma como gerir os resíduos, face o bem comum para as futuras gerações.

Palavras-chave: Direito Administrativo. Direito Ambiental. Licitação. Logística Reversa.

SUMÁRIO

| | |
|--|-----------|
| INTRODUÇÃO..... | 05 |
| 1 LICITAÇÃO..... | 09 |
| 1.1 Conceito..... | 09 |
| 1.2 Principais princípios constitucionais da licitação..... | 10 |
| 1.2.1 <i>Legalidade</i> | 11 |
| 1.2.2 <i>Impessoalidade</i> | 12 |
| 1.2.3 <i>Moralidade</i> | 13 |
| 1.2.4 <i>Publicidade</i> | 15 |
| 1.2.5 <i>Eficiência</i> | 15 |
| 1.3 Seleção da proposta mais vantajosa..... | 16 |
| 1.3.1 <i>Formas existentes na Lei de Licitações</i> | 17 |
| 1.3.2 <i>Tendência ambiental nas Licitações</i> | 17 |
| 2 SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE NA LICITAÇÃO..... | 23 |
| 2.1 Histórico da Sustentabilidade..... | 23 |
| 2.2 Possibilidade legal..... | 25 |
| 2.3 Responsabilidade por dano ambiental..... | 26 |
| 2.3.1 <i>Princípios ambientais da prevenção e da precaução</i> | 27 |
| 2.3.2 <i>Princípio do poluidor-pagador</i> | 29 |
| 3 LOGÍSTICA REVERSA NA LICITAÇÃO SUSTENTÁVEL..... | 31 |
| 3.1 Conceito de logística reversa..... | 31 |
| 3.1.1 <i>Hipótese legal e importância</i> | 32 |
| 3.2 Definição de resíduos sólidos..... | 34 |
| 3.3 Aplicabilidade e reflexos nas licitações..... | 37 |
| CONCLUSÃO..... | 41 |
| REFERÊNCIAS..... | 43 |

INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia aborda, tanto na área de meio ambiente, como no campo da licitação pública, a possibilidade de aplicação da logística reversa nas licitações realizadas pela Administração Pública. Assim, será pertinente, por exemplo, abranger o conceito da proposta mais vantajosa e os aspectos pertinentes aos cuidados com o meio ambiente, levando-se em conta a sustentabilidade no âmbito do poder público, o que se coaduna perfeitamente com o atual contexto político e jurídico.

Inicialmente, vale dizer que a Constituição Federal do Brasil de 1988 foi a primeira a tratar de forma mais ampla os cuidados com o meio ambiente, onde também estabeleceu um importante processo redemocratização política do Brasil, garantido direitos tanto individuais quanto coletivos.

Com a extensão e o aumento dos referidos direitos, houve um significativo aumento de movimentos sociais que passaram de forma mais intensa a atuar em diversas áreas de interesse da sociedade, especialmente no tocante a movimentos voltados em defesa do meio ambiente.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988 o meio ambiente passou a ser um bem constitucionalmente tutelado, sendo a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental, onde trouxe mecanismos para sua proteção e controle, sendo, inclusive, tratada por parte da doutrina como “Constituição Verde”.

Até a promulgação da respectiva Constituição Federal, a política ambiental brasileira foi gerida de forma centralizada, sem qualquer tipo de planejamento, com ausência de participação popular na definição de suas diretrizes.

Assim, o Direito Constitucional, por meio da nova Constituição Federal de 1988, criou-se o bem ambiental, um bem de uso comum do povo, sendo um bem de suma importância a qualidade de vida dos cidadãos.

Contudo, com o desenvolvimento econômico do país e face o aumento da demanda da população, inclusive com o aumento dos movimentos ambientais, o Estado se viu obrigado a acompanhar a crescente demanda.

Acompanhando tal crescimento, ocorreu também aumento na produção de resíduos em diversos setores, onde os materiais são descartados sem qualquer reutilização. É um novo estilo de vida capitalista, caracterizado pelo consumismo desenfreado e depredador.¹

Apesar de parecerem, inicialmente, pontos diametralmente opostos, nos dias atuais não há mais como o desenvolvimento econômico caminhar de forma solitária, sem se atentar aos cuidados que se deve ter com o meio ambiente, especialmente depois que o assunto referente ao meio ambiente restou positivado no texto constitucional.

As ações dentro do poder público começaram a observar a sua responsabilidade ambiental perante a sociedade, devendo manter-se no mercado de forma atualizada os processos produtivos e o devido atendimento ao cidadão, face o aumento da poluição, dos desmatamentos, do desenvolvimento de textos legislativos preventivos e crescimento da demanda de produtos e processos de produção.

Assim, coube à Administração Pública instituir políticas que busquem um equilíbrio ao desenvolvimento sustentável, onde a problemática requer uma ativa participação social no tratamento do tema junto ao Poder Público.

Assim, com base na atual fase na qual o poder público vem passando, o movimento social de todos os tipos e origens está cada vez mais preocupado com a desenvolvimento nacional sem prejudicar o meio ambiente, por meio de um maior controle dos impactos de seus produtos e serviços, coerente com o que tutela o atual texto constitucional, com os seus objetivos ambientais. Agem assim dentro de um contexto de legislação cada vez mais exigente, e de uma crescente preocupação no que tange ao desenvolvimento sustentável.

Tais aspectos de nossa sociedade aumentam ainda mais a necessidade da participação dos cidadãos na Administração Pública, uma vez que a satisfação dos interesses da sociedade são promovidos em grande parte pelo Poder

¹ HELENE, Maria Helisa Marcondes. BICUDO, Marcelo Briza. **Sociedades sustentáveis**. 15. ed. São Paulo: Scipione, 1994, p. 10.

Público, desta forma a participação social na Administração Pública é um meio essencial para o atingimento da satisfação dos interesses sociais.

A Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, que instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública tem uma fundamental importância quanto a realização de compras e serviços da forma mais isonômica e transparente possível, contudo, sem se preocupar de uma forma mais ampla sobre o tema ambiental, onde este tema vem ganhando grande relevância e interesse social ao longo do tempo.

Um grande e bom exemplo no tocante ao tema em comento resta consubstanciado quando a Administração Pública tem que alienar bens móveis inservíveis, ou seja, que a Administração não mais precisa destes bens para os serviços a serem executados. Contudo, dada a dificuldade de destinação final dos bens, face as limitações impostas pela legislação vigente, tais como valores, em certos casos, a Administração opta por armazenar tais bens, sem dar a destinação correta.

Conforme Helli Alves de Oliveira,

O Brasil, ainda considerado país de terceiro mundo, visa seu crescimento econômico, porém deve perceber que tal desenvolvimento ocorre por vários fatores além do financeiro: investimento humano, educação, gestão e administração, nível sanitário, saúde e o meio ambiente.²

Tal reflexão deve ser realizada, face o aumento dos serviços públicos, bem como a crescente preocupação que o meio ambiente deve ter, com vistas a atender os preceitos constitucionais.

Atualmente vive-se com uma frequente preocupação com a preservação dos ambientes naturais, onde a sociedade como um todo é parte fundamental nesta política de preservação ambiental, haja vista o homem ter uma relação direta com o meio que vive.

² OLIVEIRA. Helli Alves de. **Da responsabilidade do Estado por Danos Ambientais**. 1. ed. (única). Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 2.

Contudo, já há possibilidade jurídica, por meio de mecanismos já normatizados, de realizar licitações visando a sustentabilidade, mesmo que isso ainda venha ocorrendo de forma pouca expressiva na Administração Pública

Dessa forma, no primeiro capítulo do presente trabalho, trabalhar-se-á quanto ao conceito de licitação pública e aos princípios constitucionais aplicáveis a ela, embasados nas mais diversas doutrinas, tais como Hely Lopes Meirelles, Celso Antônio Bandeira de Mello, Diógenes Gasparini, Marçal Justen Filho e dentre outros renomados doutrinadores.

No capítulo segundo capítulo, aborda o meio ambiente, juntamente com a licitação sustentável. O amparo legal oriundo das normas vigentes quanto a sustentabilidade no momento da licitação, com base em doutrinas e normativos jurídicos.

Por fim, no último capítulo, traz uma análise e uma discussão sobre a importância da adoção de políticas públicas para uma gestão eficiente no tocante a resíduos, apresentando o conceito de Logística Reversa.

1 LICITAÇÃO

1.1 Conceito

O procedimento licitatório utilizado pela Administração Pública, direta e indireta, visa assegurar e resguardar a isonomia de condições aos que pretendem celebrar contrato com o Poder Público, sendo obrigatória pelas entidades governamentais, onde a Lei 8.666/1993 é a norma norteadora geral sobre licitações e contratos administrativos.

O procedimento licitatório é atividade-meio que a Administração Pública utiliza, tendo em vista a celebração de um futuro contrato de compra de bens ou contratação de serviços.³

Nas palavras de Hely Lopes Meirelles:

Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.⁴

Neste mesmo sentido, o ensinamento de Lúcia Valle Figueiredo:

Licitação é o procedimento administrativo formal, nominado, cuja finalidade é selecionar o melhor contratante para a Administração, contratante, este, que lhe deverá prestar serviços, construir-lhe obras, fornecer-lhe ou adquirir-lhe bens.⁵

O referido diploma legal é de tamanha importância, face a extensão territorial do País e a possibilidade de inclusão das mais diversas empresas num determinado procedimento licitatório, com vistas a priorizar a isonomia para a compra de bens e a contratação de serviços, oportunidade na qual será selecionada a proposta mais vantajosa para atender aos interesses da Administração Pública.

³ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos**: teoria, prática e jurisprudência. São Paulo: Fórum, 2010. p. 28.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 269.

⁵ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. re. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 446.

Assim, tendo em vista que o procedimento licitatório é uma atividade de cunho eminentemente administrativa, deverá ser regida pelos princípios da Administração Pública, que constam expressamente na Constituição Federal em seu artigo 37, *caput*, senão vejamos:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte.

Vale trazer à baila, ainda, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal:

Ressalvados os casos especificados na legislação, obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Delimitado o conceito de licitação, resta evidente que sua utilização é obrigatória nas contratações pelo poder Público, conforme prevê a Constituição Federal e demais leis infraconstitucionais.

1.2 Princípios Constitucionais

Realizado uma atenta análise do inciso XXI do artigo 37⁶ da Constituição Federal Brasileira de 1988, há a possibilidade de celebração de contratos administrativos mediante licitação, cabendo tal procedimento ser constituído de requisitos mínimos, que visam à garantia dos princípios vigentes da Administração Pública, mencionado no *caput* do artigo 3º da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993.⁷

Assim, vale frisar os princípios primordiais a realização de uma licitação escoreita.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988**. Brasília, 2011. Art. 37, inciso XXI. “XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras, e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

⁷ BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, artigo. 3º. As licitações serão processadas e julgadas na conformidade dos seguintes princípios: da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

1.2.1 Legalidade

Esse princípio faz com que a Administração Pública pratique todos os seus atos com base numa determinação legal, ou seja, limitada aos ditames legais, evitando, inclusive, que os cidadãos sejam obrigados a se submeter ao abuso de poder.⁸

Nesse sentido, Lúcia Valle Figueiredo explica:

[...] o princípio da legalidade não pode ser compreendido de maneira acanhada, de maneira pobre. E assim seria se o administrador, para prover, para praticar determinado ato administrativo tivesse sempre que encontrar arrimo expresso em norma específica que dispusesse exatamente para aquele caso concreto.

Ora, assim como o princípio da legalidade é bem mais amplo do que a mera sujeição do administrador à lei, pois aquele, necessariamente, deve estar submetido também ao Direito, ao ordenamento jurídico, às normas e princípios constitucionais, assim também há de se procurar solver a hipótese de a norma ser omissa ou, eventualmente, faltante.⁹

Assim, o agente público não poderá em contrariedade à lei, excedente à lei ou até mesmo na hipótese de omissão legal. Somente poderá agir segundo os critérios legais (*secundum legem*).

A legalidade reflete o conceito de que a Administração somente atua adstrita à lei que o autorize.

Contudo, não basta apenas seguir os critérios legais, mas deve também respeitar as normas constitucionais, base primordial a toda estrutura estatal.¹⁰

Ou seja, a vontade da Administração Pública é a mesma definida em lei e dela deve decorrer. Assim, na relação administrativa, temos uma relação de submissão do Estado em relação à lei, posto que a lei definirá e estabelecerá os

⁸ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. re. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 446.

⁹ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. re. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 446.

¹⁰ MOREIRA, Egon Bockmann. O Processo de Licitação, a Lei 9.784/1999 e o Princípio da legalidade. Revista Trimestral de Direito Público, n. 37/2002:113-6

limites de atuação do Estado que objetivem restringir o exercício dos referidos direitos em prol da coletividade.

Tal alegação pode ser facilmente demonstrado pela leitura do inciso VII, do artigo 12, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, o qual prevê a proteção ao meio ambiente.

O artigo traz como objetivo a adequação dos concorrentes às práticas ambientalmente corretas e, portanto, colocando-os em uma situação a par das necessidades que o meio ambiente necessita.

Fundamentada nas permissões legais da Lei nº 8.666/93, as especificações técnicas¹¹ permitem a admissão de estipular limitações com a finalidade de proteger o meio ambiente e garantir a sua sustentabilidade.

E em relação ao administrado, o Princípio da Legalidade importa em numa maior segurança jurídica, no sentido de que lhe assegure que a atuação da Administração estará limitada ao que a lei dispor e autorizar.

1.2.2 Impessoalidade

No tocante ao Princípio da Impessoalidade, significa que quando da realização de licitações, deve a Administração Pública se atentar aos critérios objetivos previamente estabelecidos, afastando qualquer critério subjetivo e/ou discricionário nos procedimentos licitatórios

Ou seja, a Administração Pública deve orientar-se por critérios objetivos, sem fazer, assim sendo, distinções embasadas em critérios subjetivos, apenas deflagrando o processo licitatório diante a real necessidade da Administração Pública.

¹¹ A exigência de qualificação técnica para obras, serviços e fornecimentos é tema constante na legislação sobre o instituto de licitação. Tema atraente polêmico, pois inadmite-se que a Administração formalize contrato com quem não possa demonstrar, mediante sólida documentação, sua qualificação para o atendimento ao objeto que se anunciou. Assim o licitante (...) deve apresentar comprovação de suas condições – jurídicas, fiscais, técnicas e econômicas. MOTTA, Carlos Pinto Coelho. **Eficácia nas Licitações e Contratos**: estrutura da contratação, concessão e permissões. 12. ed. São Paulo: Del Rey 2011. p. 131

No entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

O Princípio da Impessoalidade encarece a proscrição de quaisquer favoritismos ou discriminações impertinentes, sublinhando o dever de que, no procedimento licitatório, sejam todos os licitantes tratados com absoluta neutralidade. Tal princípio não é senão uma forma de designar o princípio da igualdade de todos perante a Administração.¹²

Tendo em vista que a atuação da Administração deve visar ao interesse público, ficará impedida de fazer discriminações benéficas ou prejudiciais aos administrados, como previsto no inciso XXI, do artigo 37 da nossa Carta Magna.

Também terá como objetivo a manutenção da moralidade e da lisura nos atos administrativos, visando a satisfação do interesse público, que será com a escolha da proposta mais vantajosa de modo impessoal.

Conforme prevê o artigo 40 da Lei 8.666/93¹³, é imprescindível a informação do objeto da licitação, assim como outras indicações específicas da licitação. Neste momento, haverá um conflito entre o Princípio da Isonomia, tutelado pelo Princípio da Impessoalidade, e a necessidade de objetos de qualidade para o órgão. Uma solução viável, nas palavras de Lucas Rocha Furtado, prevê que "Cabe, então, ao agente público justificar as imposições editalícias, visando um equilíbrio entre a seleção da proposta mais vantajosa e a isonomia no tratamento dos licitantes."¹⁴

Além da observância da igualdade entre os licitantes, é, também, necessário que seja assegurada a oportunidade de participação de todos aqueles que apresentem condições de celebrarem o contrato.

1.2.3 Moralidade

A moralidade no âmbito da administração pública reúne um conjunto de preceitos éticos devidamente positivados.

¹² DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros. 2009. p. 477.

¹³ BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**, artigo. 40. inciso I e XVII.

¹⁴ FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos: teoria, prática e jurisprudência**. São Paulo: Fórum, 2010. p. 35.

Assim, conceituado por Hely Lopes Meirelles, o Princípio da Moralidade constitui

[...] hoje em dia, pressuposto de validade de todo ato da Administração Pública. Apoiado no entendimento de Hauriou, o sistematizador de tal conceito, da moral jurídica, entendido como: o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração, e afirma que a moral administrativa é imposta ao agente público para sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve e a finalidade de sua ação: o bem comum.¹⁵

O referido princípio integra o conceito de legalidade, na ideia de que, mesmo sendo um ato legal, o ato imoral será ilícito.

Assim, o administrador deve atuar com ética e moralidade e em compasso com os limites legais.

Assim, nos casos em que a Administração Pública agir de forma contrária a moral e aos bons costumes, assim como os princípios de uma boa gestão pública, mesmo que o ato esteja pautado legalmente, ofenderá o princípio da moralidade.

O Princípio da Moralidade está associado à probidade administrativa e a boa-fé¹⁶, exigência do Estado Democrático de Direito, acarretando na legalidade moral e ética.

Hely Lopes Meirelles, apoiado nos ensinamentos de Manoel de Oliveira Franco Sobrinho, faz referência a importância de o agente público dever, não só conhecer as fronteiras do lícito e do ilícito, do justo e do injusto, como também a do bem e do mal.¹⁷

Conclui-se, portanto, que o Princípio da Moralidade caracteriza-se por ser um dos requisitos de validade de um determinado ato administrativo.

¹⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 89.

¹⁶ BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**, artigo 2º. Parágrafo único. Inciso IV “Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;”

¹⁷ FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **O Controle da Moralidade Administrativa**. São Paulo, 1974, p. 11. *Apud* MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 87.

1.2.4 Publicidade

O Princípio da Publicidade, que também é explicitado na Carta Magna, tem a função de dar maior visibilidade no ato administrativo, que no caso, torna obrigatória a divulgação de contratos e outros instrumentos celebrados pela Administração Pública direta e indireta, para conhecimento, controle e início de seus efeitos.¹⁸

A publicidade da Administração possibilita à sociedade ter total transparência e controle dos atos, sendo essencial para que se deem inícios aos efeitos dos atos praticados, uma vez que o efeito de um contrato público só se valida após a sua publicação, garantindo maior lisura em todos os atos oriundos da Administração Pública.

Outro dispositivo é o existente no inciso IV, do artigo 11, da Lei 8.429, de 2 de junho de 1992, o qual constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente: “IV - negar publicidade aos atos oficiais”.

O Princípio da Publicidade tem como propósito a verificação da regularidade dos atos licitatórios para aqueles que tenham interesse, bem como dar irrestrito acesso aos interessados para que possam participar do certame. Um dos dispositivos que corroboram com tal exigência é o Parágrafo Único do artigo 61, da Lei 8.666/93, o qual estabelece como pressuposto indispensável de eficácia dos contratos administrativos a publicação resumida do seu instrumento na Imprensa Oficial, exigindo a transparência da atuação administrativa.

1.2.5 Eficiência

Conhecido entre os italianos como “dever de boa administração”, o Princípio da Eficiência, que trata do aspecto formal da licitação, impõe à

¹⁸ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. rev. e atual. , São Paulo: Saraiva 2010, p.10.

Administração Pública que sua atuação se atente mais com os meios e menos com os fins

Há obrigação de realizar seus atos com rapidez, perfeição e rendimento. O desempenho dos atos deve ser rápido e oferecido de forma a satisfazer os interesses dos administradores em particular e da coletividade em geral.¹⁹

A eficiência nas licitações públicas consiste na escolha da proposta mais vantajosa, considerando os mais diversos fatores, tais como onerosidade e melhor compra com a maior celeridade possível.

Assim, a conceituação da proposta mais vantajosa deve considerar além do valor econômico, os interesses públicos, impondo ao Estado a obrigatoriedade em alcançar o bem coletivo com qualidade satisfatória.

1.3 Seleção da proposta mais vantajosa

Realizada a conceituação dos princípios norteadores das licitações públicas e com base neles, a Comissão de licitação deverá realizar o julgamento, optando pela proposta mais vantajosa, conforme critérios objetivos, previsto no artigo 44 da Lei 8.666/93: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite”. E, para designar os critérios de julgamento, há os tipos de licitação tipificados na lei, os quais serão utilizados em conformidade com os objetivos almejados pela Administração Pública.

Escolher a proposta mais vantajosa é, além de ser uma finalidade a ser alcançada em toda licitação, também optar por aquela que mais beneficie a Administração Pública, não apenas do âmbito econômico.

¹⁹ GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. rev. e atual. , São Paulo: Saraiva 2010, p.19.

Dessa forma, após a definição do objeto pela Administração, atentando-se sempre para os limites impostos pela legislação, deve o Administrador definir os requisitos para habilitação.

A Administração deve agir com clareza e objetividade, já que busca pelo maior número de empresas habilitadas, conseqüentemente, várias propostas classificadas.

1.3.1 Formas existentes na Lei de Licitações

Conforme dispõe o artigo 46 da Lei 8.666/93, há distintas hipóteses de se escolher a proposta mais vantajosa para a celebração do contrato. Existem os tipos “menor preço”, “melhor técnica” ou “técnica e preço”.

O primeiro é utilizado para, por exemplo, comprar de produtos já descritos o edital de abertura da licitação, onde a proposta com base com o menor preço será a vencedora.

O segundo tipo é utilizado no intuito de contratar o melhor método de execução, ou seja, a melhor técnica a ser realizada quando da respectiva execução, devendo o participante apresentar atestados comprobatórios da capacidade técnica.

Por fim, quanto ao terceiro tipo será o equilíbrio entre preço e técnica, com o objetivo de analisar qual a maior vantagem para administração entre esses valores. Esse método permite ao gestor público identificar, de forma clara, se é mais vantajosa uma economia no preço ou atestados que comprovem a capacidade técnica do licitante.²⁰

1.3.2 Tendência Ambiental nas licitações

A Administração Pública, atentando-se a uma nova tendência mundial, deve focar seus esforços, também, para atender o critério ambiental na contratação de serviços e na compra de produtos.

²⁰ JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008. p. 580.

Na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente, realizada em 1972²¹, na capital da Suécia, Estocolmo, solidificou-se o direito do homem a um meio ambiente saudável, com base em alguns princípios.

Com relação ao Princípio 1º:

O homem tem direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequada ao ambiente que esteja em condições de permitir uma vida digna e de bem estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras.

Já o Princípio 13 declara:

A fim de lograr um ordenamento mais racional dos recursos e assim, melhorar as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado da planificação de seu desenvolvimento, de modo a que fiquem asseguradas a compatibilidade do desenvolvimento com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano, em benefício da produção.

Assim, atento as profundas mudanças no modo como se enxerga o meio ambiente, no Brasil, ainda na década de 80, o meio ambiente começou a ter uma atenção mais integrada, global, havendo o início de mudanças paradigmáticas, surgindo novos conceitos, tais como o próprio socioambientalismo.

O referido surgimento é comentado por Juliana Santilli, em seu livro *Socioambientalismo e novos direitos*:

O socioambientalismo brasileiro – tal como o reconhecemos e identificamos – nasceu na segunda metade dos anos 80, a partir de articulações políticas entre movimentos sociais e o movimento ambientalista. O surgimento do socioambientalismo pode ser identificado como o processo histórico de redemocratização do país, iniciado com o fim do regime militar, em 1984, e consolidado com a promulgação da nova Constituição, em 1988, e a realização de eleições presidenciais diretas, em 1989.²²

²¹ Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente. SUÉCIA. Disponível em: <<http://www.un.org/wcm/content/site/chronicle/lang/es/home/archive/issues2007/greenourworld/pid/21620>>. Acesso em: 22.maio.2013.

²² SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005. p. 31.

Em análise da Constituição Federal²³, nos artigos 170, inciso VI e 225 os quais normatizam a importância do fator ambiental:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Já a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente tem, por objetivos, a preservação, a melhoria e a recuperação da qualidade ambiental, senão vejamos seu artigo 2º:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

[...]

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação.

Boaventura de Sousa Santos ao tratar do assunto diz que se trata de um novo paradigma de desenvolvimento, ecossocialista, que se contrapõe ao paradigma capital-expansionista, neste que o desenvolvimento social é medido essencialmente pelo crescimento econômico, baseado na industrialização e no desenvolvimento tecnológico virtualmente infinitos e na descontinuidade total entre a natureza e a sociedade. Enquanto isso no paradigma emergente, o paradigma ecossocialista, é descrito por Boaventura com as seguintes características: o desenvolvimento social é aferido pelo modo como são satisfeitas as necessidades humanas fundamentais e é tanto maior, em nível global, quanto mais diverso e menos desigual.²⁴

²³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.**

²⁴ SANTOS, Boaventura de Sousa, & NUNES, João Arriscado. **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade.** p. 3. Disponível em: <<http://www.ces.fe.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>>. Acesso em: 14 set. 2013.

Juliana Santilli coloca em seu livro, *Socioambientalismo e novos direitos* que:

Indubitavelmente, a Constituição de 1988 representou um marco e um grande avanço na proteção jurídica ao meio ambiente. Tanto a biodiversidade – os processos ecológicos, as espécies e ecossistemas – quanto a sociodiversidade são protegidas constitucionalmente, adotando o paradigma socioambiental.²⁵

As compras e licitações sustentáveis por meio da logística reversa, possuem um papel fundamental para o setor público e, quando devidamente feitas, acabam por promover e ajudar a sustentabilidade nas atividades públicas, servindo de exemplo para os particulares.

A escolha de licitar de forma sustentável não implica, necessariamente, em maiores gastos de recursos financeiros. Isso encontra respaldo, porque mesmo que a proposta não seja a mais vantajosa, ou seja, a de menor preço deve-se levar em consideração os custos ao longo de todo o ciclo de vida do produto, por exemplo.

Com este novo conceito socioambiental, constatamos que a participação administrativa uma ferramenta indispensável para elaboração e implementação das políticas ambientais.

Com esse aumento pela preservação do meio ambiente pelo poder público, foi instituída a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) editada pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e regulamentada pelo Decreto Nº 7.404 de 23 de dezembro de 2010. Entre os conceitos introduzidos na legislação ambiental pela PNRS, estão a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a logística reversa e o acordo setorial.

Surge, assim, um novo jeito do Estado atuar. Participação administrativa consiste em uma nova técnica retificadora do distanciamento da Administração Pública em relação a sociedade e seus anseios.²⁶

²⁵ SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005, p. 47.

²⁶ MEDUAR, Odete. *Administração pública ainda sem democracia*, 1996. p. 38.

A participação administrativa é uma das formas mais eficientes para que o Estado se aproxime ainda mais da sociedade, onde, desta forma, os interesses da sociedade estarão em convergência com os interesses da Administração Pública, garantindo que o principal interessado, a sociedade, possa fazer a defesa e gestão dos seus interesses.²⁷

Gustavo Oliveira assim define no tocante a participação administrativa:

Apresentadas suas premissas, é possível definir a participação administrativa como a intervenção individual ou coletiva dos cidadãos na gestão dos órgãos e entidades que integram a Administração pública, com reflexos no conteúdo das decisões deles emanadas.²⁸

João Baptista Machado coloca determinadas funções que podem ser atribuídas à participação administrativa, destacando que esta pode ser uma excelente técnica de canalização e controle das insatisfações e anseios da sociedade, possibilitando uma melhor integração social e uma maior estabilidade política. Também é proporcionado pela participação administrativa uma melhor conscientização da sociedade, esta que se torna cônica de seus interesses e de que encontra-se habilitada e capaz de promovê-los.

Outro ponto destacado em seus comentários é a função pedagógica da participação administrativa, sendo esta uma excelente fonte de formação cívica, que proporciona uma melhor preparação dos cidadãos para o exercício da democracia.²⁹

A participação administrativa é uma valiosa ferramenta em defesa do meio ambiente, contribuindo no aperfeiçoamento da democracia junta a Administração pública, assim nascendo uma democracia participativa e convergente. Ambos os sistemas democráticos podem conviver de forma harmônica, uma vez que a democracia participativa só vem a somar com a democracia representativa, pois a

²⁷ NIGRO, Mario. **Il nodo della partecipazione**, 1980. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de, **Participação Administrativa**.

²⁸ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Participação administrativa**. In: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: Editora NDJ, Ano XXI, n. 11, 2005.

²⁹ MACHADO, João Batista. Participação e descentralização, 1982. p. 37-38. Disponível em: <<http://www.worldcat.org/title/participacao-e-descentralizacao-democratizacao-e-neutralidade-na-constituicao-de-76/oclc/14358775>>. Acesso em: 19 set. 2012.

primeira pode afastar o peso da burocracia que se tem nas bases da democracia representativa.³⁰

³⁰ OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Participação administrativa**. In: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: Editora NDJ, Ano XXI, n. 11, 2005

2 SUSTENTABILIDADE E RESPONSABILIDADE NA LICITAÇÃO

2.1 Histórico da Sustentabilidade

No tocante a evolução histórica sobre sustentabilidade, tal tema vem ganhando cada vez mais espaço e importância, sendo amplamente debatido nas Conferências sobre o Meio Ambiente.

A Conferência de Estocolmo, ocorrida de 5 a 16 de junho de 1972, foi o grande marco do surgimento do Direito Internacional do Meio Ambiente. Os princípios da Declaração de Estocolmo inspiram e norteiam a construção das Convenções que se seguiram.³¹ Quando da realização da referida Conferência, foi dito o seguinte: “Os seres humanos constituem o centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva em harmonia com o meio ambiente”.³²

Elucida Geraldo Eulálio do Nascimento e Silva:

A comparação entre a Conferência de Estocolmo e a Conferência do Rio de Janeiro já havia posto em relevo a evolução ocorrida: 50% dos tópicos abordados em 1992 eram desconhecidos vinte anos antes. Mais ainda, naquela época os problemas eram abordados e isolados; hoje todos se completam e devem ser estudados em conjunto³³

Desde então, o conceito de desenvolvimento ganhou mais um parceiro, além puramente do âmbito econômico, qual seja, a preservação ambiental passou a ser tida “como variável integrante do processo de desenvolvimento e, este deve se voltar à efetiva realização da melhoria da qualidade de vida de todos os homens”³⁴

³¹ KISS, Alexandre et BEURIER, Jean-Pierre. **Droit International de L’Environnement**. 2. Ed. Paris: Pedone, 2000. P. 33.

³² FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 121.

³³ NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002. p. XVII.

³⁴ OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. **Princípios jurídicos e jurisprudência socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum. 2009. p. 37

Após, realizou-se no Rio de Janeiro a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. O Princípio 3º estabelecido pela *Declaração do Rio de Janeiro*, documento criado na Conferência, firma que "o direito ao desenvolvimento deve ser realizado de modo a satisfazer as necessidades relativas ao desenvolvimento e ao meio ambiente das gerações presentes e futuras".³⁵

Tal debate teve reflexos direto no âmbito do Direito Administrativo, pois teve que reconhecer o Direito Ambiental e sua relevância junto ao serviço público. Os princípios básicos formulados nas conferências internacionais ambientais – Estocolmo/1972 e Rio de Janeiro/1992 – em destaque o da precaução e o do desenvolvimento sustentável, foram incluídos na pauta de critérios de identificação e aplicação do Direito Administrativo.³⁶

Assim, desenvolvimento sustentável é demonstrado por uma economia devidamente seguida pela defesa do meio ambiente, conforme constitucionalmente tutelado pelo artigo 225. O desenvolvimento não ocorre de forma livre, mas condicionado à sustentabilidade.³⁷

Ponto marcante para o ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 6.938, de 31 de agosto de 1981, devidamente analisado por Márcia Dieguez Leuziger e Sandra Cureau, o tema sustentabilidade foi internalizado:

Política Nacional do Meio Ambiente tem por objeto a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade humana.³⁸

Maria Cristina Cesar de Oliveira, em sentido mais amplo, ressalta que:

O meio ambiente é composto por todos os seres que existem no planeta, sejam eles vivos, como o homem, as plantas e os animais, ou seres brutos,

³⁵ OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. **Princípios jurídicos e jurisprudência socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum. 2009. p. 37

³⁶ OLIVEIRA, Op. cit. p. 74.

³⁷ OLIVEIRA, Op. cit. p. 246.

³⁸ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 12.

como as rochas, o ar e a água. Todos esses seres, contudo, encontram-se em constantes e mútuas relações. Assim, o meio ambiente é composto por um conjunto dinâmico de seres, onde um é de fundamental importância para a existência dos outros.³⁹

Dessa forma, no tocante a Licitação Sustentável, deverá haver abrangência, também, a proteção do meio ambiente, havendo necessidade da sua utilização constante nas práticas da Administração Pública.

2.2 Possibilidade Legal

Como já visto, a preocupação com o meio ambiente é algo que vem ganhando cada vez mais espaço. Assim, a Administração Pública a obrigatoriedade de preservar o meio ambiente em todos os seus atos. Por isso um dos princípios quanto a atividade econômica é a defesa do meio ambiente

Com a licitação não poderia ser de outra forma. Com a simples leitura dos artigos 3º e 12, inciso VII, da Lei nº 8.666/93 e, ainda, firmado no artigo 170, inciso VI e no artigo 225 da Carta Magna, verifica-se que a preocupação com a proteção ao meio ambiente está inserida nos procedimentos licitatórios.

Para Lúcia Valle Figueiredo, há o pressuposto, na Lei de Licitações, atinente às delimitações dos requisitos do Edital acerca das questões ambientais, que comporta - conforme a doutrina - a admissão de normas visando, sem desprezar os princípios licitatórios e contratuais, o investimento em produtos e serviços sustentáveis.⁴⁰ Os princípios amparam o surgimento da licitação sustentável, uma vez que os preceitos se constituiriam, assim, um meio preventivo de proteção ambiental.⁴¹

Ou seja, tem-se que a Administração Pública deve escolher além da melhor proposta, com parâmetro no menor preço, por exemplo, a proposta que atenda de forma racional o crescimento econômico, o atendimento ao interesse público e o desenvolvimento sustentável.

³⁹ OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. **Princípios jurídicos e jurisprudência socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum. 2009. p. 60

⁴⁰ FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. re. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 42.

⁴¹ PASSOS DE FREITAS, Vladimir. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010. p. 104.

O ato licitatório não é apenas uma forma de adquirir bens e serviços essenciais ao perfeito funcionamento da Administração Pública, mas também um instrumento de desenvolvimento sustentável, sem agredir o meio ambiente.

Vejamos o que diz o doutrinador Jesse Torres Pereira Junior quanto ao tema:

Quando a Administração Pública vislumbrar que a obra ou o serviço, cujo projeto básico está a elaborar, poderá repercutir sobre o entorno ambiental, deve integrar no projeto capítulo e especificamente atinente a tal impacto, condicionando soluções e formulando recomendações técnicas que previnam, evitem ou reduzam degradações ambientais relevantes. Em princípio, o estudo deve ser feito, portanto, antes do procedimento licitatório para a contratação da obra ou do serviço, integrando-se ao projeto básico.⁴²

Ora, se o administrador público tem a obrigação de observar os limites legais, certamente deve licitar e optar pela proposta mais vantajosa, também, do ponto de vista ambiental, haja vista o interesse público existente.

2.3 Responsabilidade por dano ambiental

A Lei 6.938/1981, que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente, em seu art. 2º, inciso I, estabelece que o meio ambiente é “patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo”, justificando, assim a tutela jurídica para a proteção efetiva desse patrimônio.

Quanto a responsabilidade civil oriunda de danos ambientais, a Constituição Federal de 1988 dispõe que a responsabilidade é objetiva, onde recepcionou o art. 14, § 1º, da Lei 6938/81:

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

⁴² PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 7ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007. p. 174

Ora, a responsabilidade objetiva não se presume, deve expressamente ser especificada por lei específica ou decorrer de uma atividade de risco, conforme consta no art. 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, vejamos:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

A tutela jurídica na esfera do direito civil, consiste, em princípio, em reparar o dano causado, visando restabelecer o *status quo ante* ou, deverá haver indenização pecuniária, caso não seja possível tal restabelecimento. Tal responsabilização civil do agente causador pelo dano será embasada nos princípios do Direito Ambiental, dentre os quais se destacam o da prevenção, da precaução e o do poluidor pagador.⁴³

Segundo estes princípios, o dano ambiental deve ser afastado sempre que possível, mesmo que não haja uma certeza científica de que o dano possa vir a se materializar.⁴⁴

2.3.1 Princípios ambientais da prevenção e da precaução

Os princípios ambientais associados aos fins que a Licitação Sustentável traz, de uma certa forma, possuem força normativa. Nas palavras de Guilherme José Purvin de Figueiredo, “Princípios jurídicos são importantes pela contribuição que prestam à interpretação do Direito. São instrumentos necessários para confirmar a integralidade do próprio Direito”.⁴⁵

O direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, traz, em primeiro plano, os princípios da prevenção e da precaução, que priorizam a manutenção por um meio ambiente mais equilibrado. Segundo estes princípios, a

⁴³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

⁴⁴ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

⁴⁵ FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Curso de Direito Ambiental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011. p. 117.

degradação ambiental deve ser evitada a todo custo e, caso inevitável, deve-se buscar que suas consequências sejam as mais amenas possíveis.⁴⁶

Os princípios da prevenção e da precaução não são sinônimos, pois diferenciam-se, basicamente, quanto ao alcance.

O princípio da prevenção insere-se em situações nas quais as consequências que serão produzidas por determinada atividade são conhecidas, ou seja, o dano é conhecido. Assim sendo, devem ser tomadas medidas que garantam o menor grau de degradação possível.⁴⁷

Esse princípio geralmente é utilizado em ocasiões onde as atividades a serem desempenhadas, apesar de terem seus efeitos danosos conhecidos, são imprescindíveis à sociedade. Em razão disso, a legislação ambiental impõe uma série de limites a essas atividades, sendo necessário, muitas das vezes, vedar a sua realização a fim de proteger o meio ambiente e minorar os danos causados, tendo em vista a magnitude do risco de dano ambiental.⁴⁸

Já o Princípio da Precaução fortalece o espírito da Licitação Sustentável, visto que, segundo Márcia Dieguez Leuzinger e Sandra Cureau, está diretamente relacionado à natureza do dano ambiental, atinge uma pluralidade indefinida de vítimas e prolonga-se no tempo, sem que possa, muitas vezes, mensurar até quando produzirá efeitos nefastos.⁴⁹

A precaução exige ação voltada a se antecipar ao risco ou perigo de dano ao meio ambiente;⁵⁰ e nesse sentido a Licitação Sustentável tem se mostrado coerente, uma vez que em seus preceitos há preocupações em preservar e protegê-lo.

⁴⁶ STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental**: as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

⁴⁷ LEUZINGER, Márcia Dieguez, CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 12

⁴⁸ LEUZINGER, Márcia Dieguez, CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 12

⁴⁹ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008. p. 14.

⁵⁰ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 66.

Como esse princípio, internalizado em nosso sistema jurídico, tornou-se princípio constitucional, a precaução passa a ter natureza de norma, de preceito jurídico com conteúdo diretor do sistema jurídico normativo do direito ambiental brasileiro.⁵¹ Logo, a precaução se torna pilar para as relações jurídicas do Estado na questão ambiental.⁵²

Nas palavras de Wagner Antônio Alves, o Princípio da Precaução:

não exige que o dano seja cientificamente comprovado, nem mesmo que seja certa sua ocorrência ou determinados os seus efeitos. Basta a dúvida ou incerteza de haver a lesão ao meio ambiente para autorizar a utilização desse princípio, pois o dano propriamente dito pode ser entendido sob várias facetas.⁵³

Dessa forma, podemos dizer que os princípios da prevenção e da precaução são basilares no que tange o meio ambiente, servindo para proteger ainda mais o meio ambiente de possíveis ameaças.

Se o meio ambiente é patrimônio de interesse público e fundamental à saúde humana, e que os danos ambientais são de difícil reparação, ou até mesmo irreparáveis, a prioridade é evitar que o dano se venha a surgir.

2.3.2 Princípio do poluidor-pagador

O princípio do poluidor-pagador será obrigatoriamente utilizado quando um terceiro venha a poluir, devendo arcar com os custos da reparação do dano por ele causado ao meio ambiente.

Tal princípio está disposto no inciso VII do artigo 4º, da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, *in verbis*:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

Segundo as palavras de Paulo de Bessa Antunes, o princípio do Poluidor-Pagador transformou-se em “um dos princípios jurídicos ambientais mais importantes para a proteção ambiental, uma vez que esse Princípio parte da

⁵¹ ALVES. Wagner Antônio. **Princípio da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005. p. 45.

⁵² *Ibidem*. p. 45.

⁵³ *Ibidem*. p. 48.

constatação de que os recursos ambientais são escassos e que o uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação.”⁵⁴

O princípio do poluidor-pagador estabelece uma obrigação do agente causador do dano de indenizar os impactos negativos perpetrados no meio ambiente, bem como daquele que causa degradação ambiental de arcar com os custos de sua prevenção e/ou reparação.⁵⁵

Paulo Machado explica que “o poluidor, que usa gratuitamente o meio ambiente para nele lançar os poluentes, invade a propriedade pessoal de todos os outros que não poluem, confiscando direito de propriedade alheia”⁵⁶, tendo em vista que o meio ambiente é patrimônio da coletividade e mantê-lo preservado é uma obrigação de todos, decorrendo daí a obrigação de indenizar.

Assim, o princípio ora citado indica que é responsabilidade do agente do dano arcar com os custos decorrentes do seu ato danoso, não sendo razoável o Estado tenha que suportar sozinho o ônus de um dano oriundo de uma cidadão ou de uma empresa.

De acordo com Edis Milaré conclui-se que o dano ambiental:

É regido pelo sistema da responsabilidade objetiva, fundada no risco inerente à atividade, que prescinde por completo da culpabilidade do agente; nesse campo, para tornar-se efetiva a responsabilização, exige-se apenas a ocorrência do dano e a prova do vínculo causal para o desenvolvimento ou mesmo a mera existência de uma determinada atividade humana.⁵⁷

Portanto, o princípio não objetiva apenas tolerar a poluição mediante um preço, bem como compensar os danos causados, mas sim evitar o dano ao ambiente.⁵⁸

⁵⁴ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2012. p.32

⁵⁵ LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 16.

⁵⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 61.

⁵⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 752.

⁵⁸ Ramón Martín Mateo. **Tratado de Derecho Ambiental**. Madrid: Trivium, 1991. p. 240. Apud MILARÉ. Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Revista

3 LOGÍSTICA REVERSA NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

3.1 Conceito de logística reversa

Antes de se adentrar ao ponto chave do presente trabalho, faz-se necessário conceituar a palavra logística.

A palavra logística é oriunda do vocábulo grego *logos* como significado de *verbo, fala razão e cálculo*. Na época do império Greco-romano, havia um profissional chamado “logistikas”, cuja responsabilidade era exercer as atividades de distribuição física e financeira dos impérios. Mesmo numa época precária em termos de transporte e de comunicação, já existiam profissionais responsáveis pela distribuição. Sua tarefa era desenvolvida com racionalidade e lógica. Assim, num primeiro entendimento, tem-se que logística é uma atividade que implica o uso da razão e da lógica para ser executada.⁵⁹

Historicamente, houve uma conotação militar à atividade logística. Desde a época do grande império já citado, passando por todas as fases da história da humanidade, a distribuição de tropas, armamentos, veículos e mantimentos de forma racional em uma guerra pode ser considerada o maior desafio de qualquer exército.⁶⁰

Nesse sentido, tem-se que, em 1988, a Logística se torna matéria obrigatória na Escola de Guerra Naval e teve seu primeiro tratado científico em 1917, escrito pelo Tenente/coronel Thorpe, no livro *Logística Pura: A Ciência da Preparação para a Guerra*.⁶¹

Quanto a Logística Empresarial pode-se dizer que é como um estudo da gestão integrada das diversas áreas de finanças, marketing e produção dentro da

dos Tribunais. 2005. p.143.

⁵⁹ PIRES, S. R.I. **Gestão da cadeia de suprimentos**: conceito, estratégias, práticas e casos. São Paulo: Atlas, 2004. p. 26

⁶⁰ CAIXETA-FILHO, José Vicente; GAMEIRO, Augusto Hauber: **Entendendo a logística**. Logística Ambiental de Resíduos Sólidos. São Paulo: Atlas, 2011. p. 54

⁶¹ GOMES, Carlos Francisco Simões; RIBEIRO, Priscilla Cristina Cabral. **Gestão da cadeia de suprimentos integrada à tecnologia de informação**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004. p. 32

empresa, objetivando a agregação de valores aos produtos e serviços necessários à satisfação dos clientes. É parte integrante do processo de gerenciamento da cadeia de suprimentos, que engloba atividades relacionadas com o fluxo e a transformação de mercadorias, desde o estágio da matéria-prima até o usuário final, bem como os respectivos fluxos de informações.⁶²

No tocante a vida útil de um bem, a título de informação, é tida como o tempo transcorrido desde a sua produção original até o momento em que o primeiro possuidor se desfaz dele. Para a logística reversa e canais reversos de pós-consumo, consideram-se três grandes categorias de bens produzidos:⁶³

- a) Produtos duráveis: automóveis, eletrodomésticos, eletroeletrônicos, máquinas e equipamentos industriais, edifícios de diversas naturezas, aeronaves, construções civis, embarcações, entre outros;
- b) Produtos semiduráveis: baterias de automotores, óleos lubrificantes em geral, baterias de celulares, computadores e seus periféricos, revistas especializadas, entre outros.
- c) Produtos descartáveis; embalagens, brinquedos, materiais para escritório, suprimentos para computadores, artigos cirúrgicos, pilhas e baterias de equipamentos eletrônicos, fraldas, jornais, revistas etc.

Assim, logística reversa é, além do planejamento, operação e controle do fluxo e das informações logísticas correspondentes, do retorno dos bens de pós-venda e de pós-consumo ao ciclo de negócios ou ao ciclo produtivo, através dos canais de distribuição reversa, agrega-lhes valor de diversas naturezas: econômico, ecológico, legal, logístico, de imagem corporativa, entre outros.⁶⁴

3.1.1. Hipótese legal e importância

Com tais destaques, a logística reversa ganhou espaço e definição na Lei n. 12.305/2010, em seu artigo 3º, inciso XII, na qual é caracterizada como um instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos

⁶² BALLOU, Ronald H, **Gerenciamento da cadeia suprimento e logística empresarial**. Porto Alegre: Bookman, 2006. p. 59

⁶³ TADEU, Braga Ferreira Hugo, SILVA, Moreira Tasso Jersone, BOECHAT, Bruzzi Cláudio, CAMPOS, Silva Marcius Paulo e PEREIRA, André Luiz. **Logística reversa e sustentabilidade**. São Paulo: CENGAGE Learning, 2011.

⁶⁴ LEITE, Paulo Roberto. **Logística reversa: meio ambiente e competitividade**. São Paulo: Prentice Hall, 2010. p. 88

resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada.⁶⁵

A Lei 12.305/2010, que estabelece a sistemática da logística reversa, destaca em seu artigo 9º, como estratégia de gestão dos resíduos sólidos e determina a ordem prioritária das ações: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos e disposição final e ambientalmente adequada dos rejeitos⁶⁶. É evidente que para a priorização nas atividades de não geração, a redução, a reutilização serão necessárias mudanças na atividade econômica, investimentos em novas tecnologias que visem um melhor aproveitamento dos insumos envolvidos na produção.⁶⁷

Com a crescente importância que a logística reversa vem obtendo na sociedade atual, por meio das constantes inovações feitas pelas empresas, nos seus produtos e nas suas embalagens, o uso de embalagens mais baratas (portanto, mais rapidamente descartáveis), tal medida vem ganhando espaço até mesmo na Administração Pública.

As estratégias empresariais que visam a melhorar o relacionamento com os consumidores, a necessidade de se poupar matérias-primas fabricadas com recursos não renováveis e, com maior relevância, a conscientização ecológica do impacto sobre o ambiente, configuram-se como principais razões para o iminente avanço da logística reversa.⁶⁸

Assim, a responsabilidade dos agentes envolvidos no ciclo de vida dos produtos não se encerra no momento de adquirir serviços ou da compra (no caso das licitações), mas até o momento da destinação ambientalmente aceita do produto pós-consumo.

⁶⁵ BRASIL, 2013. Presidência da República. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>>. Acesso em: 26 jun. 2013.

⁶⁶ BRASIL, 2013. Presidência da República. Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil-03/-ato2007-2010/2010/lei/l12305.htm>>. Acesso em: 01 jul. 2013.

⁶⁷ LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. São Paulo: RT, 2010.

⁶⁸ CAIXETA-FILHO, José Vicente; PINHEIRO, Maria Andrade. **Logística ambiental de resíduos sólidos**. São Paulo: Atlas. 2011. p. 112

A aplicação da logística reversa é importante, principalmente na Administração Pública, pois agrega valor econômico aos resíduos, além da possibilidade na redução de custos, reutilização e reciclagem e no plano de gerenciamento de resíduos, criando a formação de um ciclo sustentável.

3.2 Definição de resíduos sólidos

A definição de resíduos sólidos tem origem, especialmente, por meio da Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), que representa uma oportunidade de formalização, padronização e operacionalização das atividades relativas à gestão dos resíduos sólidos no Brasil.

A produção de resíduos sólidos vem numa crescente, tanto pelas indústrias, em seus processos de produção, quanto pelos consumidores finais, que desperdiçam materiais em condições de serem reutilizados. É um novo estilo de vida capitalista, caracterizado pelo consumismo desenfreado e depredador.⁶⁹

Na sociedade atual, que se caracteriza como consumista, os avanços tecnológicos são associados a um ganho na qualidade de vida, não importando que isso resulte na exigência cada vez maior dos recursos naturais.

Se por um lado a tecnologia proporciona ganhos surpreendentes como no campo de bens de consumo, por outro contribui com o desenfreado aumento da produção de diversos produtos de grande toxicidade e de difícil degradação.

É um dos paradoxos com que o homem moderno convive diariamente: os bens advindos da tecnologia resultam em graves problemas sanitários e ambientais. Entre esses problemas, estão os criados pelo descarte inadequado dos resíduos que resultam na degradação do meio ambiente.⁷⁰

Assim, delineados tais pontos, cabe definir o que vem a ser o lixo, antes de se chegar ao campo de resíduos sólidos.

⁶⁹ HELENE, Maria Helisa Marcondes. BICUDO, Marcelo Briza. **Sociedades sustentáveis**. 15. ed. São Paulo: Scipione, 1994, p. 10.

⁷⁰ MINISTÉRIO DA SAÚDE, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Manual de gerenciamento de resíduos de serviços de saúde** / – Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

Distintas são as definições doutrinárias a respeito, mas a denominação mais comum iguala lixo aos resíduos sólidos. Lixo, então, pode ser definido como tudo que não tem mais serventia e se joga fora, entulho, sujeira da varrição de casa, cisco⁷¹.

Tais resíduos podem ser entendidos como o material não aproveitado, resultante de atividades ou operações industriais, comerciais, agrícolas e da comunidade, com exceção dos que se encontram diluídos nos esgotos domésticos ou encontrados nos recursos hídricos, como a lama e outros resíduos suspensos na água, existentes nos efluentes industriais, e materiais dissolvidos nas correntes de irrigação ou outros poluentes comumente encontrados na água⁷².

Também podem ser conceituados como restos das atividades humanas, tidos por seus geradores como indesejáveis, inservíveis ou descartáveis. Apresentam-se geralmente no estado sólido, semissólido, ou semilíquido.⁷³

A Lei 12.305/2010, Política Nacional de Resíduos Sólidos, traz em seu artigo 3º uma conceituação diferente para resíduos sólidos e rejeitos⁷⁴, sendo que em relação aos resíduos, muito se aproxima ao conceito da ABNT:

XV - rejeitos: resíduos sólidos que, depois de esgotadas todas as possibilidades de tratamento e recuperação por processos tecnológicos disponíveis e economicamente viáveis, não apresentem outra possibilidade que não a disposição final ambientalmente adequada;

XVI - resíduos sólidos: material, substância, objeto ou bem descartado resultante de atividades humanas em sociedade, a cuja destinação final se procede, se propõe proceder ou se está obrigado a proceder, nos estados sólidos ou semissólido, bem como gases contidos em recipientes e líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou exijam para isso soluções técnicas ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível;

⁷¹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2005, p. 1042.

⁷² MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 462.

⁷³ INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICA: CEMPRE. **Lixo municipal**: manual de gerenciamento integrado/coordenação Nilza Silva Jardim...et al. São Paulo, 1995, p. 23.

⁷⁴ BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**. Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, e 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Disponível em <[HTTP://WWW.planalto.gov.br/ccivil_03/ato 1to 2007-2010/lei/12305.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato/1to/2007-2010/lei/12305.htm)>. Acesso em 28.jun. 2013.

Os resíduos sólidos podem ser classificados e diferenciados de acordo com diversas variáveis: origem, composição química, presença de umidade e toxicidade.⁷⁵

A) Quanto à origem:

1. Domiciliar: lixo gerado em residências (restos de alimentos, jornais, revistas, embalagens, papéis, plásticos, metais, vidros, madeiras etc.).
2. Comercial: lixo gerado em estabelecimentos comerciais e de serviços (embalagens diversas, papéis, metais, plástico, vidros etc.).
3. Público: lixo gerado nos serviços públicos (limpeza urbana, áreas de feiras livres e eventos públicos: embalagens diversas, papéis, plástico etc.).
4. Hospitalar: lixo gerado por materiais hospitalares (embalagens diversas de plástico, vidros papéis; resíduos sépticos: seringas, gases, algodões, tecidos removidos, cadáveres de animais utilizados em teste, sangues, luvas, medicamentos com prazo de validade vencido, resíduos assépticos, que não entraram em contato direto com pacientes).
5. Industrial: lixo gerado por instalações industriais (cinzas, lodos, escórias diversas, papéis, metais, vidros e resinas, plásticos, cerâmicas etc.).
6. Agrícola: lixo gerado por todas as atividades agrícolas (embalagens de produtos agroveterinários, embalagens de papel, plásticos, vidros, restos de ração, restos de colheitas etc.).
7. Engenharia e construção civil: lixo gerado pela atividade das engenharias e da construção civil (entulho, óleos, resinas, partes e peças descartadas, embalagens, pedras, madeiras, ladrilhos, caixas, caixotes, fios, vidros etc.).

B) Quanto à presença de umidade:

1. Seco: sem presença de qualquer umidade.
2. Úmidos: com presença de umidade ou visivelmente molhado.

C) Quanto à toxicidade

1. Classe I: perigosos (inflamáveis, corrosivos, reativos, tóxicos e patogênicos).
2. Classe II: não perigosos (classe II- A: não inertes; Classe II-B: inertes).

Diante das várias formas de definição do que vem a ser resíduo sólido, a importância em separar os resíduos sólidos ou quaisquer outros tipos de resíduos que compõem o lixo em geral é de alta relevância.

Dessa forma, resta indispensável a correta separação, para que a destinação final seja feita de modo seguro, após os descartes de pós-venda ou pós-consumo.

⁷⁵ MANO, Eloísa Bisassoto; PACHECO, Élen Beatriz A. V.; BONELLI, Cláudia Maria Chagas. **Meio ambiente, poluição e reciclagem**. São Paulo: Blucher, 2005. p. 134

3.3 Aplicabilidade e reflexos nas licitações

As compras públicas no Brasil movimentam cerca de 10% do PIB, o que demonstra o grande poder de compra e contratação da Administração Pública.⁷⁶ Tamanho o gasto existente com compras públicas, que a licitação sustentável por meio da aplicação da logística reversa encontra guarida no atual momento político e econômico do país, na medida em que esse instrumento busca uma fiel execução observância aos princípios administrativos e ambientais.

A obrigação de considerar a preservação do meio ambiente, no âmbito das tomadas de decisões e ações públicas, caracteriza um dos princípios mais importantes acolhido pelo atual ordenamento jurídico, uma vez que tutela todas as ações que possuem risco de causar um impacto negativo ao ambiente.⁷⁷

Ora, tendo tal medida incluída nos atos de licitar, a tendência será crescente em contratar empresas sérias, em conformidade com preceitos ambientais, com parcerias para boas compras públicas, pois os contratados representam uma extensão do serviço prestado pelo Poder Público, que deve ter cuidado com quem vai representá-lo, e ainda pela responsabilidade que tem o Estado na manutenção e proteção do meio ambiente.⁷⁸

Nos ensinamentos de Louella Miles e Laura Mazur, nota-se que, infelizmente, o problema da falsidade ecológica acontece com muita frequência, ocasião em que algumas pessoas montam iniciativas de fachada para sugerir que estão fazendo algo que, na realidade, não estão. É a típica resposta da concorrência, é um reflexo. Eles pensam: “Estamos perdendo posições no mercado; precisamos fazer algo”. O que fazem é *Greenwash*, *empresas que assumem uma falsa posição ambiental, em tradução literal seriam “pintar de verde”, para atender à*

⁷⁶ BRASIL. Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. NETO. Ana Maria V. S. **Contratações Públicas e Sustentáveis.** [Home Page], 2013, Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=1407>>. Acesso em 07. jul. 2013.

⁷⁷ OLIVEIRA. Helli Alves de. **Da responsabilidade do Estado por Danos Ambientais.** 1. ed. (única). Rio de Janeiro: Forense, 1990, p. 29.

⁷⁸ MAZUR, Louella Miles e Laura. **Conversas com os Mestres da Sustentabilidade:** Ray Anderson. São Paulo: Gente, 2010, p. 14.

*crescente demanda dos consumidores e contratantes por uma postura positiva em relação ao meio ambiente.*⁷⁹

Tamanha a preocupação que o meio ambiente vem causando, que foi instalado no Senado e na Câmara um grupo de trabalho para elaborar critérios ambientais a ser incorporados aos editais de licitação das Casas, tendo como foco que as empresas contratadas adotem métodos sustentáveis, tal como a logística reversa.⁸⁰

Os reflexos de tal inovação também ocorrem nas grandes empresas públicas do Brasil, como no caso da maior geradora de energia limpa e renovável do planeta, a Itaipu Binacional. Foi aberta licitação para a contratação de uma determinada empresa especializada para que desse destino ambientalmente correto para toneladas de resíduos eletroeletrônicos.⁸¹ A empresa deveria comprovar que a destinação dos resíduos não trariam qualquer impacto ambiental, em total observância a legislação vigente.

Assim, se mostra perfeitamente aceitável a aplicabilidade da logística reversa nas licitações, tendo em vista que a Lei 8.666/1993 recepciona na integralidade, no âmbito ambiental, a Lei 12.305/2010, sendo possível a contratação de empresas que apliquem os benefícios de uma licitação sustentável.

Vale frisar que, mesmo que a proposta da licitante não seja a mais vantajosa do ponto de vista econômico, mas seja a única a incluir, por exemplo, a logística reversa na proposta, a Administração Pública deverá dar preferência a tal proposta, pois está em perfeita sintonia com os preceitos legais e constitucionais citados no presente trabalho.

⁷⁹ MAZUR, Louella Miles e Laura. . **Conversas com os Mestres da Sustentabilidade**: Ray Anderson. São Paulo: Gente, 2010, p. 14.

⁸⁰ BRASIL. Estudo em geociências e Direito. NETO. **Senado e Câmara criam normas para licitações sustentáveis**. [Home Page], 2013, Disponível em: <http://www.geodireito.com/?p=2910>. Acesso em 31.jul.2013.

⁸¹ BRASIL. Itaipu Binacional. Itaipu terá licitação inédita para destino de lixo eletrônico. 2013, Disponível em: <http://www.itaipu.gov.br/sala-de-imprensa/noticia/itaipu-tera-licitacao-inedita-para-destino-de-lixo-eletronico>. Acesso em 02.ago.2013.

Os gestores públicos devem priorizar, face a possibilidade legal, a licitação sustentável, no intuito de escolher a aquisição de produtos e serviços que menos prejudiquem o meio ambiente, o que já vem ocorrendo.

Com tal observância, a Administração Pública ajudará a diminuir os impactos negativos sofridos pelo meio ambiente, que podem ser quanto:

Quanto ao valor: o impacto pode ser positivo ou negativo, conforme o fator ambiental benéfico ou maléfico respectivamente;

Quanto ao espaço: o impacto pode ser local, regional e estratégico; define-se local quando afeta a área em que está sendo desenvolvido, regional quando é sentido fora do entorno do projeto e estratégico quando se expande para fora da área de influência;

Quanto ao tempo de ocorrência: o impacto pode ser imediato, de médio ou longo prazo; definido imediato quando o efeito surge simultaneamente com a ocorrência do impacto; e, quando o efeito se manifesta com certa defasagem de tempo em relação ao impacto, é considerado como de médio ou longo prazo;

Quanto à sua reversibilidade: o impacto pode ser reversível ou irreversível;

Quanto à chance de ocorrência: o impacto pode ser probabilístico ou determinístico; define-se probabilístico quando é incerta sua ocorrência e determinístico quando existe a certeza de ocorrência;

Quanto à intensidade: pode ser alta, média e baixa; definidas pela quantificação da ação impactante; e

Quanto aos prejuízos ao meio ambiente: pode ser alto, médio e baixo; consiste no grau do impacto ambiental⁸²

A dimensão adotada na PNRS coaduna com as prerrogativas sustentáveis. É uma política que fomenta a não geração de resíduos e somente quando não houver alternativa será feito o descarte ambientalmente adequado dos rejeitos.

É preciso que se reavalie todo o ciclo de vida dos produtos e se realize uma mudança para a diminuição deles. Deve-se pensar que depois da redução, o que vem é a reutilização ou a reciclagem.⁸³

Portanto, a Lei 12.305/2010 que trata da PNRS trouxe uma verdadeira inovação e um marco determinante a preservação ambiental, especialmente no que

⁸² PAES, G. K. A. Notas de aula da disciplina: **Avaliação de impactos ambientais**. Belém, 2007.

⁸³ TADEU, Braga Ferreira Hugo, SILVA, Moreira Tasso Jersone, BOECHAT, Bruzzi Cláudio, CAMPOS, Silva Marcius Paulo e PEREIRA, André Luiz. **Logística reversa e sustentabilidade**. São Paulo: CENGAGE Learning, 2011.p. 141

tange a logística reversa, onde a sua aplicação tem papel fundamental na efetivação da legislação.

Além da licitação tutelar a prioridade pela proposta mais vantajosa, onde a Administração Pública deve analisar todas as propostas com cautela e se certificar de que estão escolhendo uma proposta baseada em atestados técnicos válidos, que resultarão em um contrato voltado, também deverão observar os critérios ambientais que melhor atendam aos interesses da Administração Pública e da sociedade.

CONCLUSÃO

O tema de fundo do presente estudo consistiu na possibilidade quanto à concretização da Licitação Sustentável, especialmente quanto a aplicabilidade da logística reversa no âmbito das licitações.

Destacou-se a importância que a Licitação Sustentável vem ganhando nos últimos anos, adequando a licitação sustentável no ordenamento jurídico brasileiro vigente

Inaugurou-se, por meio das mais diversas legislações, o início a preservação do meio ambiente como um dos principais objetivos decorrentes das compras do Estado e dos processos produtivos dos mercados.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) representa a possibilidade legal de propiciar um correto ciclo de vida dos produtos e os resíduos sólidos em geral, estabelecendo a logística reversa como instrumento de desenvolvimento econômico e social, com o consequente acompanhamento do fluxo inverso do processo de produção, em total observância aos preceitos constitucionais

A referida PNRS também impõe como estratégia de gestão diversas prioridades, dentre elas as de redução, reutilização, reciclagem e tratamento dos resíduos.

Ademais, a forma preventiva quanto a cadeia de responsabilização pós-consumo que também se mostrou de suma importância, pois permite a imputação de responsabilidade por dano futuro, pois conforme disposto pela Política Nacional de Resíduos sólidos, é possível, uma vez previsto um determinado dano, impor obrigações de fazer e/ou não fazer.

A falta de conscientização da sociedade, materializada no desperdício, no consumo desenfreado, juntamente com a destinação errada de resíduos, demonstram um total descaso para com o meio ambiente.

Sem que ocorra uma conscientização da real importância da gestão dos resíduos sólidos, em especial no âmbito das licitações, a Administração Pública

estará cada vez mais distante de alcançar os reais objetivos existentes na Carta Magna quanto ao desenvolvimento sustentável e, conseqüentemente, da possibilidade de uma gestão voltada aos cuidados com meio ambiente.

Assim, deve-se reconhecer a importância da PNRS e demais legislações extravagantes que visam o desenvolvimento sustentável, ao possibilitar o controle inverso dos produtos adquiridos pela Administração Pública numa determinada licitação, que envolve desde a compra de produtos com possibilidade de reutilização, até a busca de novas tecnologias para a produção de produtos mais limpos,.

Para que tudo ocorra conforme explorado no trabalho em comento é primordial que a implementação da logística reversa nas licitações públicas seja feita da forma mais rápida possível, uma vez que já há previsão legal para tanto, conforme dispõem as Leis 8.666/1993 e 12.305/2010, onde empresas que já investem e se preocupam com o desenvolvimento sustentável deverão ter a preferência frente aquelas que se preocupam apenas com o lado econômico do contrato.

Várias são os empecilhos para a devida implementação da logística reversa na licitação, entretanto devem os gestores públicos se conscientizarem da importância em aplicar tal método nas compras públicas, como forma de proteger o meio ambiente para as futuras gerações.

Desta forma, concluiu-se positivamente quanto à possibilidade de aplicação da logística reversa nas licitações públicas, sem receio de ferir o ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que já há critérios legais de inclusão ambiental às contratações públicas.

REFERÊNCIAS

ALVES. Wagner Antônio. **Princípio da precaução e da prevenção no direito ambiental brasileiro**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005

ANTUNES. Paulo de Bessa. **Direito Ambiental**. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Atlas, 2012

BALLOU, Ronald H, **Gerenciamento da cadeia suprimento e logística empresarial**. Porto Alegre: Bookman, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, de 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Estudo em geociências e Direito. NETO. **Senado e Câmara criam normas para licitações sustentáveis**. [Home Page], 2013, Disponível em: <http://www.geodireito.com/?p=2910>.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**

BRASIL. **Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999**

BRASIL, 2013. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010**

CAIXETA-FILHO, José Vicente; GAMEIRO, Augusto Hauber: **Entendendo a logística**. Logística Ambiental de Resíduos Sólidos. São Paulo: Atlas, 2011

DE MELLO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26. ed. rev. e atual., São Paulo: Malheiros. 2009

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2005

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. re. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006

FRANCO SOBRINHO, Manoel de Oliveira. **O Controle da Moralidade Administrativa**. São Paulo, 1974, p. 11. *Apud* MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

FURTADO, Lucas Rocha. **Curso de Licitações e Contratos Administrativos: teoria, prática e jurisprudência**. São Paulo: Fórum, 2010

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 15. ed. rev. e atual. , São Paulo: Saraiva 2010

GOMES, Carlos Francisco Simões; RIBEIRO, Priscilla Cristina Cabral. **Gestão da cadeia de suprimentos integrada à tecnologia de informação**. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2004.

HELENE, Maria Helisa Marcondes. BICUDO, Marcelo Briza. **Sociedades sustentáveis**. 15. ed. São Paulo: Scipione, 1994,

INSTITUTO DE PESQUISA TECNOLÓGICA: CEMPRES. **Lixo municipal**: manual de gerenciamento integrado/coordenação Nilza Silva Jardim...et al. São Paulo, 1995

Itaipu Binacional. Itaipu terá licitação inédita para destino de lixo eletrônico. 2013, Disponível em: <http://www.itaipu.gov.br/sala-de-imprensa/noticia/itaipu-tera-licitacao-inedita-para-destino-de-lixo-eletronico>.

JUSTEN FILHO, Marçal. **Comentários à lei de licitações e contratos administrativos**. 12. ed. São Paulo: Dialética, 2008

KISS, Alexandre et BEURIER, Jean-Pierre. **Droit International de L'Environnement**. 2. Ed. Paris: Pedone, 2000

LEITE, Paulo Roberto. **Logística reversa**: meio ambiente e competitividade. São Paulo: Prentice Hall, 2010.

LEMOS, Patrícia Faga Iglecias. **Resíduos sólidos e responsabilidade civil pós-consumo**. São Paulo: RT, 2010.

LEUZINGER, Márcia Dieguez; CUREAU, Sandra. **Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008

MACHADO, João Batista. Participação e descentralização, 1982. p. 37-38. Disponível em: <<http://www.worldcat.org/title/participacao-e-descentralizacao-democratizacao-e-neutralidade-na-constituicao-de-76/oclc/14358775>>.

MEDUAR, Odete. Administração pública ainda sem democracia, 1996

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

MANO, Eloísa Bisassoto; PACHECO, Élen Beatriz A. V.; BONELLI, Cláudia Maria Chagas. **Meio ambiente, poluição e reciclagem**. São Paulo: Blucher, 2005

MAZUR, Louella Miles e Laura. . **Conversas com os Mestres da Sustentabilidade**: Ray Anderson. São Paulo: Gente, 2010

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 3. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004

MINISTÉRIO DA SAÚDE, Agência Nacional de Vigilância Sanitária. **Manual de gerenciamento de**

resíduos de serviços de saúde / – Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão. NETO. Ana Maria V. S. **Contratações Públicas e Sustentáveis**. [Home Page], 2013, Disponível em: <<http://cpsustentaveis.planejamento.gov.br/?p=1407>>

MOREIRA, Egon Bockmann. O Processo de Licitação, a Lei 9.784/1999 e o Princípio da legalidade. Revista Trimestral de Direito Público, n. 37/2002

NASCIMENTO E SILVA, Geraldo Eulálio. **Direito Ambiental Internacional**. 2. Ed. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2002

NIGRO, Mario. **Il nodo della partecipazione**, 1980. In: OLIVEIRA, Gustavo Justino de, **Participação Administrativa**.

OLIVEIRA, Gustavo Justino de. **Participação administrativa**. In: Boletim de Direito Administrativo. São Paulo: Editora NDJ, Ano XXI, n. 11

OLIVEIRA. Helli Alves de. **Da responsabilidade do Estado por Danos Ambientais**. 1. ed. (*única*). Rio de Janeiro: Forense, 1990

OLIVEIRA, Maria Cristina Cesar de. **Princípios jurídicos e jurisprudência socioambiental**. Belo Horizonte: Fórum. 2009

PAES, G. K. A. Notas de aula da disciplina: **Avaliação de impactos ambientais**. Belém, 2007

PASSOS DE FREITAS, Vladimir. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2010

PEREIRA JUNIOR, Jesse Torres. **Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública**. 7ªed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007

PIRES, S. R.I. **Gestão da cadeia de suprimentos**: conceito, estratégias, práticas e casos. São Paulo: Atlas, 2004

Ramón Martín Mateo. **Tratado de Derecho Ambiental**. Madrid: Trivium, 1991.

MILARÉ. Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2005

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**: proteção jurídica à diversidade biológica e cultural. São Paulo: Peirópolis, 2005

SANTOS, Boaventura de Sousa, & NUNES, João Arriscado. **Introdução: para ampliar o cânone do reconhecimento, da diferença e da igualdade.** p. 3. Disponível em: <<http://www.ces.fe.uc.pt/publicacoes/res/pdfs/IntrodMultiPort.pdf>>.

STEIGLEDER, Annelise Monteiro. **Responsabilidade civil ambiental:** as dimensões do dano ambiental no Direito brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

TADEU, Braga Ferreira Hugo, SILVA, Moreira Tasso Jersone, BOECHAT, Bruzzi Cláudio, CAMPOS, Silva Marcius Paulo e PEREIRA, André Luiz. **Logística reversa e sustentabilidade.** São Paulo: CENGAGE Learning, 2011.